



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao inciso II do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 452-A.**

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo e garantia de salário mensal com valor nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, quando trata do salário do empregado sujeito ao contrato de trabalho intermitente, estabelece que serão remuneradas apenas as horas em que o trabalhador efetivamente tenha trabalhado ou esteve à disposição do empregador. Assim, haverá meses em que poderá receber salário menor que o mínimo mensal, ou até mesmo nenhuma remuneração, o que representa um retrocesso sem igual em nosso direito laboral.

A permanecer essa regra, nos meses em que o seu salário não atingir ao valor do mínimo, além de não ter uma remuneração digna para atender suas necessidades e de sua família, ainda terá de complementar sua parte referente à contribuição ao regime geral da previdência social para poder ter acesso aos seus benefícios.



Esperamos contar com o apoio de nossos Pares no acolhimento desta emenda que ajusta dispositivos da MPV nº 808, de 2017, ao texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



SF/17627.58212-79